



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022319-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUCAS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 32.770

REVISÃO CRIMINAL n.º. 0022319-25.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CRIMINAL

Proc. origem n.º. 1508092-87.2020.8.26.0228

PETICIONÁRIO: LUCAS GONÇALVES

ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. Ação intentada com fulcro no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal pretendendo a desconstituição do julgado, com a correlata absolvição. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por LUCAS GONÇALVES em face da sentença a fls. 161/166 dos autos originários que o condenou a cumprir a pena de sete (7) anos, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de setecentas e vinte (720) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, trânsito em julgado ocorrido dia 05 de fevereiro de 2.021 (fls. 189 dos autos originários).

Inconformado, busca o demandante a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, I e III, do Código de Processo Penal. Sustenta a Defesa o cabimento da revisão criminal para rediscussão do acervo probatório, argumentando que a decisão se mostra contrária à evidência dos autos, a ensejar a absolvição do requerente. Subsidiariamente, requer a mitigação da reprimenda e do regime prisional (fls. 05/13).

Regularmente processado o pedido revisional, a

douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento da pretensão (fls. 24/27).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator sempre se filiou ao entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, constata-se aumento significativo no ajuizamento de pedidos de revisão, num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado da natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não deve ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, com inegável desprezo à segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo posicionamento anterior,**

passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo não verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o já decidido em primeiro grau, sendo certo que, consoante recente aresto deste Egrégio Tribunal, “O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.** De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.** No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621.” (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2.024** – grifou-se e destacou-se).

De resto, extrai-se da sentença que a sanção e o regime prisional fechado foram estipulados de forma fundamentada, frisando-se, para não ficar sem registro, que **a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena ou do tratamento carcerário,** mormente porque a dosimetria decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL.**

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)